



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23122.57984-66

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X – associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput* e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros são expostos quase todos os dias pela mídia a fatos que revelam vergonhosas práticas de fraudes em licitações, corrupção, peculato





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

e formação de quadrilha, em que se destaca o envolvimento de agentes públicos de diversos escalões do Estado na Seguridade Social.

Basta lembrar os denominados “vampiros da mala preta”, que formaram, entre 1990 e 2002, uma organização criminosa composta, principalmente, por servidores do Ministério da Saúde, empresários, lobistas. Instalaram um esquema de fraudes no setor de compras desse Ministério, desviando dois bilhões de reais. Tal esquema sobreviveu a doze ministros.

Sabe-se que as principais causas da corrupção são a fragilidade das instituições, a hipertrófia do Estado, a burocracia e principalmente a impunidade. Uma análise feita Controladoria Geral da União em processos de corrupção mostrou que a probabilidade de um funcionário corrupto ser condenado é de menos de 5%. A possibilidade de cumprir pena de prisão é quase zero.

Contudo, não podemos aceitar passivamente esse quadro de impunidade. Os crimes contra a administração pública, em destaque, devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, pois representam um grande risco para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para que os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e os praticados em licitações ou contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º sejam incluídos no rol dos crimes hediondos, quando o crime for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

Por óbvio, excluiremos dessa lista alguns crimes praticados em licitações ou contratos administrativos que sejam apenados com detenção ou ainda com penas mínimas ou máximas em patamar mais baixo, uma vez que, a nosso ver, não possuem gravidade acentuada e potencial lesivo que justificaria a sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Nesse diapasão, é importante ressaltar que os crimes apenados a título de detenção somente permitem, em regra, a aplicação dos regimes aberto e semiaberto (art. 33, *caput*, do CP), o que inviabilizaria a incidência de algumas regras mais rigorosas da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

SF/2312257984-66



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7578913258>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Conclamamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, para que o combate à corrupção, ao peculato e a fraudes nas licitações e contratos administrativos, no âmbito da Seguridade Social, seja o mais efetivo possível, tendo em vista seus efeitos destrutivos para o Estado brasileiro e, consequentemente, para a população brasileira.

SF/23122.57984-66

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS